PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028068-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO NUNES CARDOSO Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NAZARÉ, VARA CRIMINAL ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREDICATIVOS PESSOAIS. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS EM HC ANTERIOR. TESE NÃO CONHECIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. De proêmio, no tocante a ausência de requisitos para o recolhimento cautelar, bem como das condições pessoais favoráveis da Paciente e da desnecessidade da medida, verifica—se que tais teses foram analisadas nos autos do HC nº 8018422-32.2024.8.05.0000, impetrado em seu favor, contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. 2. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8018422-32.2024.8.05.0000 na data de 07/05/2024, não conheço das teses supracitadas, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. 3. No que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, diante das informações prestadas pelo Juízo Primevo e em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), aos autos nº 8001207-97.2024.8.05.0176, verifica-se que a denúncia foi oferecida no dia 29/04/2024 e recebida no dia 13/05/2024. 4. O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes. 5. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício. 6. WRIT PREJUDICADO. Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8028068-66.2024.8.05.0000, impetrado em favor de ADRIANO NUNES CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré — BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador relator. Salvador, data do sistema. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028068-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO NUNES CARDOSO Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NAZARÉ, VARA CRIMINAL RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO NUNES CARDOSO, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Nazaré, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 08/03/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 09/03/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ocorrido em 08/03/2024. Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 01 (um) mês, sem que a instrução processual tenha sido iniciada, o que demonstraria

excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Pontua, adicionalmente, que a lentidão da marcha processual não conta com qualquer colaboração da Defesa, pelo que não se encontraria qualquer mínima possibilidade de justificativa para duração do feito de origem. Alega a inexistência de laudo toxicológico definitivo, tendo em vista não ter sido realizado por perito oficial, mas por agente policial na condição de perito Ad Hoc. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, pontua que o Paciente possui filhos menores de 08 (oito) e 17 (dezessete) anos de idade, e que a privação de sua liberdade afeta seu sustento. Com lastro nessa narrativa, reguereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada (Id 61025334). As informações judiciais foram acostadas no Id 61428856. A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento parcial e denegação (Id 61926719). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028068-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADRIANO NUNES CARDOSO Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NAZARÉ, VARA CRIMINAL VOTO Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como da ausência de requisitos para o recolhimento cautelar, desnecessidade da medida e condições pessoais favoráveis da Paciente. De proêmio, no tocante a ausência de requisitos para o recolhimento cautelar, bem como das condições pessoais favoráveis da Paciente e da desnecessidade da medida, verifica-se que tais teses foram analisadas nos autos do HC nº 8018422-32.2024.8.05.0000, impetrado em seu favor, contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº 8018422-32.2024.8.05.0000 na data de 07/05/2024, não conheço das teses supracitadas, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. Outrossim, no que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, diante das informações prestadas pelo Juízo Primevo e em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), aos autos nº 8001207-97.2024.8.05.0176, verifica-se que a denúncia foi oferecida no dia 29/04/2024 e recebida no dia 13/05/2024. O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA.

FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PECA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PECA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] 11. Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO, PERICULUM LIBERTATIS, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. 0 recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das investigações, é inviável a exigência de se demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo-crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional. 4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no modus operandi empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justiça privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado-o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC n. 118.616/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O superveniente oferecimento da denúncia implica a perda de objeto do agravo e do habeas corpus que impugnavam excesso de prazo para conclusão de inquérito policial. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no RHC n. 143.457/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) [Destaques da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício, uma vez que o processo segue o seu

curso normal, inclusive com audiência de instrução e julgamento realizada em 06/06/2024, com nova análise do pedido de revogação da prisão preventiva pelo Juízo a quo. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se, pelo prejuízo do writ. Ex positis, JULGO PREJUDICADO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator